



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 145, DE 3 DE MAIO DE 2022

(Processo CSMPF nº 1.00.001.000030/2022-74)

*Dispõe sobre critérios para promoção
por merecimento dos integrantes do
Ministério Público Federal.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 57, inciso I, alínea “e”, c/c o art. 200 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a deliberação tomada na ____ Sessão Ordinária, realizada em ____ de ____ de ____;

Considerando o disposto nos arts. 93 e 129 da Constituição Federal, dos quais se extrai o direito à promoção por merecimento dos integrantes da mesma carreira do Ministério Público;

Considerando a Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022 e a Resolução nº 245, de 31 de março de 2022, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõem que os órgãos competentes do Ministério Público deverão disciplinar ou adequar, aos termos daquelas Resoluções, os atos normativos e os procedimentos para promoção por merecimento, no prazo de 1 (um) ano;

Considerando a necessidade de disciplinar a valoração objetiva dos critérios de promoção por merecimento, assegurando aos interessados e à instituição mecanismos que garantam a observância dos princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, legalidade e transparência do processo de apuração do mérito;

Considerando os termos do art. 3º, IV, da Constituição Federal, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios mínimos para fins de promoção por merecimento, os quais reconheçam a relevância da atuação resolutiva sistêmica e realizada em cooperação para promover a missão constitucional do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando que os integrantes do Ministério Público Federal desenvolvem suas capacidades segundo as peculiaridades de cada atuação ministerial e

devem ter o trabalho reconhecido e devidamente mensurado por critérios objetivos que permitam a aferição justa e eficiente do merecimento de cada concorrente à promoção;

Considerando a necessidade de subsidiar o Conselho Superior do Ministério Público Federal com critérios de natureza objetiva que lhe permita aferir de forma eficiente o merecimento de cada concorrente à promoção,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução estabelece os critérios a serem observados para efeito de promoção por merecimento dos integrantes do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 2º As promoções por merecimento de integrantes do Ministério Público Federal far-se-ão em sessão pública, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 3º As sessões do Conselho Superior do Ministério Público Federal que tratarem das promoções por merecimento dos membros do Ministério Público Federal serão realizadas com transmissão audiovisual ao vivo pela internet e os respectivos debates e fundamentos da votação serão gravados.

Parágrafo único. A gravação será posta à disposição do público no sítio eletrônico do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 4º A promoção por merecimento pressupõe contar o membro do Ministério Público Federal com 2 (dois) anos de exercício na categoria e compor a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

§ 1º É obrigatória a promoção do integrante do Ministério Público Federal que figure por três vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas na lista de merecimento elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 2º Antes de iniciar as votações para composição das listas tríplexes para promoção por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público Federal atualizará a lista de antiguidade, considerados apenas os cargos providos, retirando os nomes dos candidatos habilitados que a recusem.

§ 3º Não havendo candidatos habilitados suficientes para composição da lista tríplice de promoção por merecimento, pertencentes ao primeiro quinto da lista de antiguidade, a recomposição será feita sucessivamente, na sequência da ordem de antiguidade, tantas vezes quanto necessário.

§ 4º A quinta parte da lista de antiguidade, se fracionária, será arredondada para o número inteiro superior.

§ 5º Os remanescentes de lista anterior de merecimento possuem a prerrogativa de terem seus nomes avaliados em primeiro lugar para compor nova lista tríplice, o que não configura direito subjetivo à inserção nela, observado o § 6º.

§ 6º Os remanescentes podem ser preteridos em razão de circunstâncias supervenientes impeditivas da promoção ou de candidatos não considerados quando da indicação para a lista anterior, mediante fundamentação suficiente a demonstrar situações mais meritórias dos novos candidatos para cada posição da lista tríplice.

Art. 5º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e de presteza no exercício das atribuições, considerando-se a eficiência e a resolutividade, que contempla a produtividade e o impacto social, e pela frequência e pelo aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento e, ainda, pela disciplina no exercício do cargo.

Parágrafo único. Na aferição do merecimento, dever-se-ão observar as ações sobre equidade de gênero e de raça, bem como os mecanismos e as normas que garantem a efetiva observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da legalidade e da transparência do processo de apuração do mérito.

Art. 6º São condições para concorrer à promoção por merecimento:

I - contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, na categoria;

II - integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade do Ministério Público Federal, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

III - não ter retenção injustificada de autos além do prazo legal; e

IV - não haver sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de 2 (dois) anos, em caso de suspensão.

Art. 7º Não poderá concorrer à promoção por merecimento:

I - até um dia após o regresso, o integrante do Ministério Público Federal afastado da carreira para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer ou para exercer outro cargo público permitido por lei; e

II - durante o período do mandato, o integrante do Ministério Público Federal que for integrante do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Na votação, os integrantes do Conselho Superior deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha, referentes:

- I - à eficiência;
- II - à resolutividade, que contempla a produtividade e o impacto social;
- III - ao desempenho de funções;
- IV - à presteza no exercício das atribuições;
- V- ao aperfeiçoamento técnico; e
- VI - à disciplina no desenvolvimento das funções institucionais.

Parágrafo único. Os integrantes do Ministério Público Federal convocados ou designados, com exclusividade ou prejuízo parcial, para exercício em conselhos, em órgãos da administração superior ou em escolas do Ministério Público, bem como em gozo de licenças legais, como a licença maternidade, paternidade, parental, exercício de mandato associativo de carreira, período de lactação, deverão ter a avaliação de sua produtividade aferida considerando o período anterior às convocações, às designações, às licenças legais e/ou período de lactação, salvo se a produtividade e a resolutividade da atuação durante a convocação, a designação ou a licença for maior do que a do período anterior.

Art. 9º Na avaliação da eficiência, considerar-se-á a celeridade no exercício da atividade ministerial, considerando:

- I - a observância dos prazos judiciais e extrajudiciais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;
- II - o tempo médio para a prática de atos; e
- III- o volume de produção, mensurado pelo:
 - a) número de audiências judiciais, extrajudiciais e públicas realizadas;
 - b) número de manifestações judiciais e extrajudiciais proferidas; e
 - c) tempo médio de processo em gabinete.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, de afastamentos e de férias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 8º.

Art. 10. Na avaliação da resolutividade, serão considerados os critérios avaliativos definidos pela Recomendação do CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, e pela Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018.

Art. 11. Na avaliação de desempenho serão levadas em consideração:

- a) o exercício ou a participação, na condição de titular ou de substituto, mediante designação da autoridade competente, no Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão, Corregedor Regional, Auxiliares da Corregedoria do Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) exercício da Secretaria-Geral, Secretaria-Geral Adjunta do Ministério Público Federal, Diretor ou Diretor-Substituto na Escola Superior do Ministério Público da União e na Secretaria do Concurso para Ingresso na Carreira (titular ou substituto);

c) o exercício da função de Procurador-chefe ou de Procurador-chefe substituto;

d) exercício, na condição de titular ou substituto, das funções de Coordenador Criminal, Cível, da Tutela Coletiva, do Controle Externo da Atividade Policial, de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e de Procurador Regional Eleitoral, representante de Câmara de Coordenação e Revisão nos Estados, Coordenador de Estágio, membro de Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

e) ter integrado Comissão de Sindicância, de Inquérito ou Processo Administrativo no Ministério Público Federal ou no Conselho Nacional do Ministério Público, ou presidido Inquérito Policial na forma da lei;

f) participação efetiva, com designação da autoridade competente do Ministério Público Federal, na condição de titular ou substituto ou suplente, em grupos de trabalho, conselhos, comissões ou assemelhados do Ministério Público Federal, do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, de outros ramos do Ministério Público da União ou dos Estados ou de organismos internacionais;

g) participação nas Comissões Eleitorais Internas;

h) designação pelo Procurador-Geral da República, pelos Coordenadores de Câmara de Coordenação e Revisão e pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para representação eventual do Ministério Público Federal em atividades externas;

i) o número de vezes em que já tenha participado de listas de merecimento;

j) no caso de Procuradores Regionais da República, a substituição dos cargos titularizados pelos Subprocuradores-Gerais da República.

Art. 12. A prestação deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

a) assiduidade ao expediente;

b) pontualidade nas audiências e nas sessões; e

c) atendimento de atos emanados dos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal e cumprimento dos respectivos prazos;

d) o aproveitamento da estrutura de trabalho e de funcionamento, como recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais.

Art. 13. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico, serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Institucionais, Fundacionais ou Associativas do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, de Governo ou de instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), considerando a contribuição para a atuação resolutiva, atribuindo-se respectiva graduação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e de razoabilidade;

II - a ministração de aulas, de palestras, de conferências e de cursos com o objetivo de promover as atividades do Ministério Público, desde que sem remuneração; e

III - os textos e artigos publicados em revistas do Ministério Público e em periódicos de qualidade reconhecida pelos extratos mais elevados da classificação oficial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

§ 1º Os critérios de frequência e de aproveitamento dos cursos oferecidos pelas Escolas deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros por elas definidos, além do que atenderão, sempre que possível, aos seguintes requisitos:

I - garantia de participação de todos os interessados, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - garantia de representatividade de gênero e de raça na distribuição das vagas, inclusive nas hipóteses de sorteio; e

III - garantia de participação por meio remoto, mediante oferecimento de aulas assíncronas e em formato de Ensino a Distância (EaD).

§ 2º A avaliação e a pontuação atribuída para o aperfeiçoamento técnico devem ser realizadas com transparência e com objetividade, considerando limites máximos avaliativos de carga horária, cursos, aulas, palestras ministradas, produções e publicações, bem como as exigências de trabalho conclusivo ou de publicação, privilegiando-se, nessa avaliação, as capacitações específicas na área de atuação.

Art. 14. A disciplina no desenvolvimento das funções institucionais será avaliada:

I - pelo número de processos administrativos disciplinares existentes nos últimos 05 (cinco) anos;

II – pelo número de processos judiciais a que responde em razão da atividade desenvolvida no exercício da função ou em razão dela nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 15. Os membros do Ministério Público Federal deverão atualizar, anualmente, seus assentamentos funcionais, para fins de promoção por merecimento, em especial, os relativos aos itens dispostos no art. 13 desta Resolução, quanto ao aperfeiçoamento técnico.

Art. 16. Distribuído o processo de promoção por merecimento, o Relator publicará edital para inscrição à promoção, observando o disposto no art. 4º desta Resolução e respectivos parágrafos 3º e 4º.

Art. 17. Finalizado o prazo do edital para inscrição à promoção por merecimento, a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal elaborará, com auxílio da Secretaria-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os dados necessários à avaliação dos candidatos à promoção e os publicará.

§1º A planilha deverá espelhar os incisos dispostos no art. 8º desta Resolução, considerando, quanto à produtividade, a média do número de manifestações e de audiências em comparação com a produtividade média dos integrantes do Ministério Público Federal de unidades similares e com atuação em ofícios de atribuições análogas, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.

§2º Os candidatos à promoção serão notificados para tomar ciência das informações referentes a todos os concorrentes, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias

para solicitar eventuais correções, inclusão ou exclusão de dados, mediante impugnação, juntando documentos.

§3º A Corregedoria-Geral, se for o caso, fará as devidas correções nos dados no prazo de 15 (quinze) dias, colocando-os, posteriormente, à disposição dos integrantes do Conselho Superior.

Art. 18. O Conselheiro atribuirá, antecipadamente, a pontuação, de 0 (zero) a 10 (dez), que será utilizada para cada um dos valores e das diretrizes previstos no art. 8º desta Resolução, enviando quadro-resumo à Secretaria do Conselho Superior, que será publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão na qual serão as promoções por merecimento realizadas.

Art. 19. O Conselheiro avaliará o merecimento mediante pontuação com breve fundamentação dos motivos determinantes que lhe levaram a aplicá-la ao candidato à promoção por merecimento, com a consideração dos itens dispostos no art. 8º desta Resolução.

Art. 20. O Presidente do Conselho Superior pautará a sessão de promoção por merecimento.

Art. 21. Comporão a lista de promoção por merecimento os integrantes do Ministério Público que obtiverem a maioria de votos.

Parágrafo único. A votação far-se-á linearmente, em três rodadas, mediante a indicação de um integrante para cada posição da lista de promoção por merecimento, observada a antiguidade, em caso de empate.

Art. 22. A lista será organizada em ordem de votação, dela constando o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 24. Fica revogada a Resolução CSMPF nº 101, de 3 de novembro de 2009.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.